

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, de autoria do Deputado Sarney Filho, propõe alteração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), determinando inclusão de um novo artigo para estipular que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Estabelece, ainda, que as informações previstas no *caput* devem constar nos rótulos dos produtos e nas respectivas notas fiscais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 15/03/2012 a 28/03/2012, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Rogerio Carvalho, com intuito de definir o que são agrotóxicos e outros produtos similares, para fins do que dispõe a nova norma. A mesma emenda estabelece que o descumprimento da nova disposição enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Cabe-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de tema importante para o consumidor brasileiro, pois os produtos alimentícios estão relacionados diretamente com a saúde do consumidor.

O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor e, no caso em questão, nada mais justo que o consumidor seja informado sobre quais substâncias está consumindo juntamente com o produto que adquire.

Eventual discussão sobre a viabilidade econômica ou sobre a dificuldade de venda de alguns produtos com a exposição dos seus componentes, não nos parece que seja uma discussão que deva interessar à defesa e proteção do consumidor, pela qual devemos zelar. O que nos interessa é bem informar o consumidor e deixá-lo fazer suas opções baseado em boas e completas informações para seu consumo.

A única emenda apresentada, no âmbito desta Comissão, inclui dois parágrafos ao novo artigo a ser inserido no CDC. O primeiro, que tem a intenção de definir o que são “agrotóxicos e afins” recebe nosso apoio, porque é interessante discriminar os tipos de componentes que devem ter sua descrição obrigatória nos rótulos. O segundo parágrafo proposto, que estabelece a sanção, é desnecessário, pois o art. 56 do CDC já estabelece que as sanções lá dispostas aplicam-se às infrações das normas de defesa do consumidor em geral.

Ainda, ofereço emenda para que seja incluído parágrafo estabelecendo a obrigatoriedade de informar ao consumidor se o produto ofertado tem algum componente de origem animal. O motivo é para informar ao grande público vegetariano sobre a eventual existência de componentes de origem animal nos produtos ofertados ao consumo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, com o acatamento parcial da Emenda nº 01/2012, aprovando o primeiro parágrafo sugerido e rejeitando o segundo, e pela aprovação da emenda que ora apresento anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009.

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

EMENDA DO RELATOR

O art. 11-A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de que trata o art. 1º do projeto em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único proposto para § 1º:

"Art.11-A.

§ 1º.....

§ 2º Em adendo as informações referidas no *caput*, é obrigatória a divulgação sobre a existência de qualquer componente de origem animal nos produtos especificados." (N.R)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ricardo Izar
Relator